

CIRCULAR N.º 100

MÊS: NOVEMBRO

ASSUNTO: REGIME DE INSPECÇÃO TÉCNICA NA ESTRADA, DE VEÍCULOS COMERCIAIS EM CIRCULAÇÃO.

Acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI N.º 144/2017**, de 29 Novembro, --- D.R., 1.ª Série, n.º 230, Fh. 6239 e seguintes ---, sobre a matéria em referência:

— **Regime de Inspeção Técnica na Estrada, de Veículos Comerciais em Circulação.**

Pretende o mesmo, com a transposição para a nossa ordem jurídica da **Directiva 2014/45/UE**, Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 Abril 2014,

O reforço da segurança deste tipo de veículos, em circulação e, lembrando que,

“A inspeção técnica automóvel faz parte de um regime mais vasto concebido para assegurar que os veículos em circulação se mantenham em condições aceitáveis do ponto de vista da segurança e da protecção do ambiente”.

decorre daí, que, logo no **art.º 1**, deste Diploma, refere-se que o mesmo

“ a) – Estabelece os requisitos mínimos do regime de inspeção técnica na estrada de veículos comerciais, em circulação (...)”.

Segundo o **art.º 2**, os veículos a que se aplica o novo regime são, além dos destinados ao transporte de passageiros, os seguintes:

- **Veículos a motor**, concebidos e fabricados essencialmente para o **transporte de mercadorias**, com massa máxima superior a 3,5 toneladas – Categorias N2 e N3;
- **Reboques e semi-reboques** concebidos e fabricados para o transporte de mercadorias ou pessoas, com máxima superior a 3,5 toneladas – Categorias O3 e O4; e,
- **Tractor de rodas da categoria T5**, com excepção dos tractores agrícolas, utilizados principalmente na via pública para o transporte de mercadorias, com velocidade máxima de projecto superior a 40 Km/H.

Claro, e como diz o n.º 2, deste art.º 2,

“ 2 – O presente regime **não prejudica** o direito de serem efectuadas inspecções técnicas na estrada a veículos não abrangidos pelas suas disposições, (...)”.

Os **tipos de inspeção** podem ser de 2 tipos

- as **inspecções técnicas iniciais**, na estrada; ou,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

— as inspeções técnicas minuciosas, na estrada,
o que depois vem descrito no art.º 9. Assim,

A **inspeção técnica inicial**, visa, essencialmente, por

- a) - verificar se existe o último certificado de inspeção técnica e o último relatório de inspeção técnica na estrada, conservada a bordo;
- b) - avalia visualmente o estado técnico do veículo;
- c) - pode efectuar uma avaliação visual das condições de imobilização da carga do veículo;
- d) - pode efectuar controlos técnicos por qualquer método considerado adequado.

Já a **Inspeção técnica minuciosa na estrada** abrange os itens que constam de um Anexo II, ao diploma, e incide sobre travões; pneus; rodas e do quadro; níveis sonoros.

As inspeções técnicas minuciosas na estrada são efectuadas com um recurso a uma unidade móvel de inspeção; ou, num centro de inspeções, --- art.º 10.

Atenção: importante o art.º 12, que trata da

“Inspeção das condições de imobilização da carga”

o que será feito de acordo com o Anexo III, do Diploma, cuja leitura aconselhamos, e tem por fim,

“ (...) garantir que a carga esteja imobilizada, de modo a não interferir com a condução em condições de segurança ou pôr em perigo de vida, a saúde, bens ou ambiente”. (sublinhados nossos).

pelo que aconselhamos uma leitura atenta deste art.º 12, e do Anexo III.

Note: de acordo com o n.º 1, art.º 13,

“ 1 – Sem prejuízo do disposto nos n.º 5 e 6, toda e qualquer deficiência importante ou perigosa constatada numa inspeção inicial ou minuciosa e corrigida antes de o veículo voltar a ser utilizado na via pública”.

Num Capítulo III, art.º 21, constam alterações ao Regime de Inspeções Técnicas de Veículos a Motor e seus Reboques, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 144/2012, de 11/07 (alterado pelo Dec.-Lei n.º 100/2013, 25/07), designadamente, art.º 1 e art.º 5. E, aditado um art.º 3-A, com 18 definições, com certo interesse.

O Decreto-Lei n.º 144/2017, entra em vigor a **1 Janeiro 2018**,

--- art.º 27.

